



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001059/2007-08
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.646 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria SUBROGAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL
Recorrente GLOBORR IND. COM. IMPORTAÇÃO EXPORT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/08/2004

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
MULTA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INCOMPETÊNCIA DO
CONSELHO PARA APRECIAR O PEDIDO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de ofensa a princípios constitucionais, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 04/12/2007 (fl. 230) para exigir contribuição previdenciária incidente sobre a compra de produtos rurais (cernambi e látex) adquiridos de produtor rural pessoa física, por sub-rogação das obrigações deste, conforme determina o art. 30, inc. III, da Lei nº 8.212/91, no período de 03/1999 a 08/2004.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 234/262) alegando ser ilegal a utilização da Taxa SELIC, que a multa é confiscatória e que os créditos tributários compreendidos no período de 1999 a 2001 estão decaídos.

A d. DRJ em Ribeirão Preto, ao analisar o processo (fls. 273/281), julgou o lançamento parcialmente procedente, reconhecendo a decadência dos créditos tributários exigidos nos períodos de 03/1999 a 10/2001. Não houve a propositura de recurso de ofício.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 285/290) alegando que a multa é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente requer seja a multa aplicada reduzida ao percentual de 20%, de modo a afastar seu caráter confiscatório e dar efetivo cumprimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ocorre que, a imposição da multa é realizada com base em previsão legal expressa, só podendo ser afastada nos casos em que a legislação correspondente deixa de ser aplicada, quando incorre em ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Assim, tem-se que não compete a este Conselho afastar a aplicação expressa da lei com base em suposta ofensa a princípios constitucionais, com exceção dos casos previstos no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Posto isso, deixo de analisar os argumentos suscitados pela Recorrente, de que a multa imposta deve ser reduzida ao percentual de 20%, por ofender ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues